



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 070/14 – CEFOR**

**Obriga o Legislativo Municipal e os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal a utilizarem papéis de expediente de uso diário confeccionados com papel reciclado e revoga Resolução nº 1.547, de 8 de junho de 2001.**

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, em 27 de maio de 2013, fl. 10, exarado nos seguintes termos: “Contudo, a preposição tem conteúdo normativo que implica interferência na administração de serviços do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais, incidindo, em violação aos preceitos regimentais e orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora para realizar a gestão dos mesmos”. Concluindo, portanto, por haver impedimento jurídico para a tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, a fl. 12, emitiu Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

No que cabe à competência técnica desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, a Proposição possui méritos, pois contempla princípios de sustentabilidade na Administração Pública Municipal, bem como a preocupação com o meio ambiente, já positivado em nosso ordenamento jurídico, no artigo 225 da Carta Magna, *in verbis*:



**PARECER N° 070 /14 – CEFOR**

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No caso em tela, temos a dicotomia entre lei formal e lei material que vem sendo asperamente criticada, pois enfraquece o princípio da legalidade e produz o agigantamento das atribuições do Executivo, deixando indefinido e incerto o contorno dos direitos da liberdade, que compõem o aspecto materialmente legislativo excluído da competência da Administração; mas, em temas dessa monta, ainda é importante, já que visa a retirar da lei qualquer conotação material relativamente à constituição de direitos subjetivos para terceiros, sem implicar perda de sua função de controle negativo do Executivo.

Destarte, louvável a iniciativa, esta deveria ser uma proposição indicativa para o Poder Executivo, não como está apresentada.

Assim, pelas razões já expostas no Parecer Prévio e no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto não pode prosperar, da forma que foi proposta, sob pena de ferir a harmonia e independência dos Poderes, esculpida no art. 94, IV da LOMPA.

Pelo exposto, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de março de 2014.

  
**Vereador Cassio Trogildo,**  
**Vice-Presidente e Relator.**



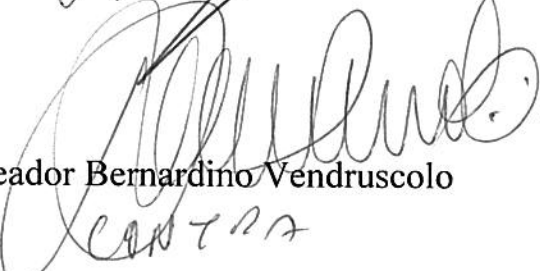
# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0825/13  
PLL N° 058/13

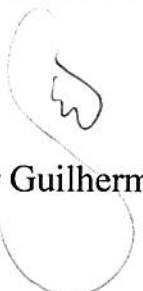
**PARECER N° 070 /14 – CEFOR**

**Aprovado pela Comissão em 10.04.14**

  
Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Guilherme Socias Villela